

# O ASSÉDIO SEXUAL COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Margarete Gonçalves Pedroso<sup>1</sup>

---

**SUMÁRIO:** 1 – Introdução; 2 – A violência contra a mulher como fator determinante ao assédio sexual; 3 – O assédio sexual em sentido amplo; 4 – Consequências físicas e psicológicas do assédio na vítima e implicações para a administração pública; 5 – O assédio sexual como crime; 6 – Outros tipos penais que tutelam a dignidade sexual; 7 – Assédio sexual como infração disciplinar; 8 – A produção de prova no assédio e a não revitimização; 9 – Conclusão; Referências bibliográficas.

**RESUMO:** O presente trabalho trata da análise do assédio sexual como violência de gênero, decorrente de um problema estrutural, histórico e cultural, que alimenta a desigualdade entre homens e mulheres, especificamente, quando praticado por agente público no exercício de suas funções, e discute suas consequências no âmbito disciplinar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assédio Sexual. Violência contra a Mulher. Infração Disciplinar.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Embora o assédio sexual praticado por agentes públicos, no ambiente de trabalho, possa ser praticado contra homens, daremos ênfase, neste trabalho, à violência contra a mulher, considerando-se os dados

---

<sup>1</sup> Procuradora do estado de São Paulo, Especialista em Direito do Estado, Conselheira do Conselho Estadual da Condição Feminina, Coordenadora do Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB/SP) e Membro da Primeira Turma Julgadora do Conselho de Prerrogativas da OAB/SP.

estatísticos disponíveis, explicitados ao longo do artigo, que apontam números alarmantes e refletem a desigualdade de gênero existente.

Em se tratando de uma sociedade patriarcal que anseia a manutenção de poder, a violência é utilizada como um mecanismo de controle e, evidentemente, isso se reflete no âmbito laboral, o que impede que as mulheres tenham maior ascensão, levando cada vez mais à impossibilidade de crescimento econômico e profissional em comparação aos homens; reflete-se, também, na prestação do serviço público, dificultando mulheres e meninas a terem acesso aos órgãos estatais e interferindo no acesso ao trabalho, à escola, à saúde e às políticas públicas de modo geral.

A discriminação de gênero tem dimensão social preocupante, o que é reforçado pela discriminação racial. Nesse diapasão, o assédio sexual, além de um mecanismo violento de dominação, também se configura, em regra, como meio de manutenção dos privilégios masculinos.

Assédio pode ser definido etimologicamente como: “insistência imperitina, em relação a alguém, com declarações, propostas, pretensões etc.”<sup>2</sup>

Em termos legais, o assédio sexual consiste numa manifestação sexual, alheia à vontade da vítima, sem seu consentimento, que lhe cause algum constrangimento, humilhação ou medo. Há, portanto, uma finalidade de cunho sexual para os atos de perseguição ou perturbação.

Ao falarmos do conceito jurídico explicitado, estamos compreendendo o sentido amplo de assédio, que é mais aberto do que aquele descrito na lei penal. Conforme veremos mais adiante, para o direito penal, o assédio sexual é crime e apresenta um tipo bem específico que restringe o conceito legal acima descrito apenas para os atos praticados por superior hierárquico no ambiente de trabalho.

Assim, para fins deste artigo, usaremos o termo assédio sexual em sentido amplo todas as vezes em que descrevermos a perturbação de cunho sexual, sem consentimento e que causa constrangimento à vítima, o que para o direito penal pode ser crime de assédio, importunação

---

2 ASSÉDIO. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos Ltda., 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ass%C3%A9dio/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

sexual, perseguição ou até mesmo irrelevante, mas que, para fins do direito administrativo disciplinar, há repercussão sempre.

A questão do assédio sexual, em sentido amplo, é considerada hoje mundialmente como uma pandemia, um comportamento silenciado, escondido e não denunciado. Somente modificações legislativas (que em muitas vezes foram historicamente imprescindíveis) não bastam, é urgente e imprescindível que se dê visibilidade à questão por meio da educação, informação e mudança de paradigmas culturalmente arraigados.

Na América Latina, o assédio tem sido um grande problema: o Peru tornou-se um dos primeiros países na América Latina a aprovar, em 2015, uma lei que prevê penas de 3 a 12 anos de prisão para quem cometer assédio sexual em locais públicos. “No México, pesquisa constatou que nos assédios sexuais as formas mais frequentes de violência foram os comentários sexuais ofensivos (74%), toque sem consentimento (58%) e o medo de sofrer assédio sexual (14%)”<sup>3</sup>.

Assim, muito embora o gênero da vítima não seja determinante para a caracterização do assédio como crime ou infração disciplinar, ou seja, possa ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa independentemente de gênero, pelos dados estatísticos, conforme já dito, a imensa maioria das vítimas são mulheres.

Desse modo, para falarmos de assédio sexual é necessário contextualizarmos a violência praticada contra as mulheres na sociedade e o quanto isso reflete dentro do serviço público.

## **2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO FATOR DETERMINANTE AO ASSÉDIO SEXUAL**

Os números estatísticos da violência praticada contra a mulher no Brasil demonstram que se trata de um problema social grave. A violência demonstra-se como um elemento que cerceia a liberdade das mulheres e das meninas, e representa uma forma de controle de poder.

---

3 PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. Entenda as discussões sobre o feminismo nos cenários nacional e internacional. *Poder 360*, Brasília, DF, 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/entenda-as-discussoes-sobre-o-feminismo-no-cenario-nacional-e-internacional/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Diante disso, para entendermos a problemática do assédio sexual praticado por agentes públicos, se faz imprescindível compreender a dimensão da violência dentro da sociedade, as razões pelas quais são historicamente naturalizadas e quais as soluções que podemos adotar em termos sancionatórios e de políticas públicas.

Inicialmente é importante dizer que, embora a violência contra as mulheres atinja indistintamente todas as pessoas do gênero feminino, alguns recortes de classe, raça e aspectos geográficos fazem com que algumas mulheres estejam mais expostas à violência do que outras. Assim, a análise sobre a violência contra as mulheres que se pretende universal é excludente, porque as opressões atingem as mulheres de modos diferentes, sendo necessário discutir gênero com um recorte de classe, raça e etnia, bem como especificidades geográficas.

Nesse passo, dizer que a evolução legislativa, em termos de proteção aos direitos das mulheres, por exemplo, atingiu todas as mulheres é uma leviandade, é universalizar as mulheres e não as distinguir em suas particularidades de raça, etnia, classe ou localização geográfica.

Não há dúvidas de que vários avanços que estão previstos pela legislação internacional e brasileira foram importantes, no entanto, não chegaram a muitas mulheres, incluindo as latinas, negras e transsexuais. Avanços não são iguais em todos os lugares, nem em todas as raças, ou classes sociais, ou territórios.

Temos uma herança de 300 anos de escravidão, período em que as mulheres negras eram estupradas pelos senhores como exercício de seu direito, por isso, não é possível falarmos em direitos ou violência contra a mulher sem fazermos uma relação com a colonização e o racismo, por exemplo<sup>4</sup>.

Djamila Ribeiro, em entrevista para o El País, pontuou que:

Todas as mulheres estão vulneráveis, suscetíveis à violência sexual. Mas quando falamos da mulher negra, existe esse componente a mais que é o racismo. Existe também a questão de ultra sensualizar a mulher

---

4 CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque. *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 324-333.

negra, colocá-la como objeto sexual, como lasciva [...]. São tão desumanizadas que até a violência contra elas de alguma forma se quer justificar. Se eu luto contra o machismo, mas ignoro o racismo, eu estou alimentando a mesma estrutura [...].<sup>5</sup>

Desse modo, os “excluídos” e que se tornam os “desiguais”, dentro desse contexto, são todos aqueles que fogem do padrão social relacionado à titularidade do poder, ou seja, todos cujos corpos não têm seus espaços sociais garantidos para o pleno exercício de seus direitos com liberdade. Conforme já exposto, ao excluir grupos de pessoas ao acesso de direitos, alimenta-se a desigualdade e mantém-se um sistema de privilégios. Assim, a mulher, dentro dessa cadeia de privilégios e submetida aos marcadores de violência nos espaços públicos e privados, sempre estará submetida a um processo de desigualdade, por conseguinte, a mulher negra sofrerá mais.

Por isso tudo, para entender a desigualdade de gêneros e seus reflexos na violência contra a mulher, se faz necessário entender que houve uma construção histórica da inferioridade das mulheres.

Na antiguidade clássica, as mulheres não tiveram acesso aos mecanismos que transformaram a humanidade. No Egito antigo (4.000 a. c.-476 d. c.), as mulheres não tinham acesso à escrita e ficaram à margem na produção do conhecimento, tinham a única função de constituir família e podiam ser vendidas ou trocadas como objetos. Na Grécia antiga, também não tinham acesso à educação, nem participavam do debate político, ficando restritas exclusivamente ao ambiente doméstico. O período medieval foi dominado pelo poder da Igreja Católica e as mulheres sofreram perseguições e foram exterminadas pela Inquisição.

Silvia Chakian ressalta a crença de que a existência de feitiçaria estava diretamente ligada à natureza feminina, de modo que as mulheres passaram a ser vistas como perigosas, perversas e inimigas. A partir daí, deflagrou-se a era de perseguição às mulheres, ou “caça às bruxas” que durou quatro séculos<sup>6</sup>.

---

5 RIBEIRO, Djamilia. “É preciso discutir por que a mulher negra é a maior vítima de estupro no Brasil”. [Entrevista cedida a] Marina Novaes. *El País*, São Paulo, 23 jul. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046\\_029192.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046_029192.html). Acesso em: 30 jun. 2022.

6 CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2019.

Desde gênese, os livros cristãos remontam regras bem definitas para as mulheres, como: submissão, castidade, silêncio e ignorância, e tudo que contrariasse essas regras era visto como ameaça e justificava o justicamento por meio de violência ou morte.

No século XIX, a inferioridade feminina foi caracterizada como doença psíquica e todas as mulheres que subvertiam as regras sociais ou morais a elas impostas, na época, eram tratadas como loucas e submetidas a tratamentos cruéis de “cura”.

Apenas com Freud, no início do século XX, que as mulheres passaram a ser vistas como um sujeito psíquico e a sexualidade feminina passou a ser estudada e normatizada.

Para Maira Zapater é:

[...] a partir da construção do modelo de dois sexos que as hierarquias sociais se localizam no corpo e a capacidade de gerar vidas da mulher passa a justificar a predisposição à domesticidade, assim a ordem divina justificada pela predisposição genética justifica a assimetria entre homens e mulheres. No modelo dos dois sexos, a mulher é o oposto do perfeito, ou seja, do homem – racional – adequado ao novo pensamento iluminista e pós iluminista.<sup>7</sup>

Ao observarmos todo contexto histórico, constatamos que as mulheres eram objetificadas, úteis apenas para a reprodução humana e permitidas a atuarem exclusivamente no campo privado da família. Qualquer tipo de contestação ou insubordinação era vista ora como ameaça, ora como doença, e a sexualidade feminina como algo perigoso, proibido e ameaçador.

Após a segunda guerra mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, reconhecendo sua universalidade e estabelecendo um sistema universal de proteção desses direitos, constituindo um marco no direito internacional de proteção à dignidade humana. Entretanto,

---

7 ZAPATER, Maíra Cardoso. A constituição do sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos. 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 59-60.

não previu uma proteção específica para as mulheres, nem fixou diretrizes para minimizar a desigualdade entre os gêneros.

Os direitos das mulheres foram, pela primeira vez, expressamente reconhecidos como direitos humanos na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993. Antes, tivemos dois importantes instrumentos jurídicos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (em dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em fevereiro de 1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará (em junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em novembro de 1995).

Até pouco tempo, os atos de violência contra as mulheres, em particular a violência doméstica, sequer eram considerados como violações aos direitos humanos, isso porque os direitos humanos eram vistos apenas como tendentes a prevenir e coibir a violência exercida pelo Estado contra os cidadãos.

A evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil chegou a passos lentos. O direito ao voto feminino só foi conquistado em 1932. Até 1962, as mulheres eram consideradas incapazes, o que significava, entre outras coisas, a necessidade de autorização do marido para trabalhar, alienar bens e ter a guarda dos filhos. Somente em 1977, a mulher brasileira pôde ter a opção de adotar ou não o nome do marido ao contrair casamento. A igualdade de direitos entre homens e mulheres somente foi legalmente reconhecida em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal. E só tivemos uma lei específica tratando de violência doméstica em 2006 (Lei Maria da Penha). O assédio sexual praticado por superior hierárquico somente foi criminalizado em 2001 (Lei nº 10.224/2001) e a Importunação Sexual foi tipificada em 2008.

Fato incontroverso é que o exercício pleno de direitos nunca foi concedido para todos. Homens, brancos, heterossexuais, cisgêneros, durante séculos foram os titulares do poder e, portanto, durante toda a história, decidiram quais corpos valem mais do que outros e quais espaços podem ocupar.

O sistema que sustenta a sociedade e garante o exercício do poder é formado para garantir a manutenção de privilégios; nesta estrutura patriarcal, branca e cisgênera, os espaços a serem ocupados não são igualitários e a violência sempre foi utilizada como um sistema de controle.

## Para o Conselho Nacional de Justiça:

A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. A violência sexual – assim como todas as que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual.<sup>8</sup>

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>9</sup>, no Relatório Anual sobre Violência de 2021, 37,9% das brasileiras sofreram algum tipo de assédio sexual, o que significa 26,5 milhões de mulheres assediadas no país. Somente no ano de 2021, 22,3 milhões de mulheres ouviram comentários desrespeitosos andando na rua, 8,9 milhões de mulheres receberam cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho, 5,5 milhões foram assediadas fisicamente no transporte público e 3,7 milhões foram beijadas ou agarradas sem consentimento. Vivemos em um país em que uma mulher é estuprada a cada oito minutos. Anualmente, em média, há 527 mil casos de estupros (tentados ou consumados) no Brasil.

Em pesquisa reproduzida pela Agência Patrícia Galvão<sup>10</sup>, 53% das brasileiras com idade entre 14 e 21 anos convivem diariamente com medo de ser assediadas, 56% confirmaram assédio sexual por parte de professores, estudantes e técnicos administrativos em instituições de ensino; 98% das mulheres brasileiras já sofreram assédio em público e sentiram-se violadas por isso; 81% mudam a rotina de suas vidas por medo do assédio; 16% das mulheres relatam terem sido assediadas antes dos 10 anos de idade; e 55% sofreram situações abusivas antes dos 18 anos.

---

8 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022, p. 31.

9 BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

10 INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Assédio sexual. **Dossiê Violência Sexual**. São Paulo, [2020]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/assedio-sexual/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

A principal causa de morte violenta de mulheres no Brasil é a violência doméstica. O número de mortes violentas de mulheres negras aumentou, em 10 anos, em 54%. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma em cada cinco estudantes, com idades entre 13 e 17 anos, já sofreu violência sexual<sup>11</sup>.

No Brasil, a violência contra as mulheres ainda não comove, é tratada (quando reconhecida) como um problema pontual e o agressor, muitas vezes, é visto simplesmente como um doente. Não se reconhece a violência como fruto de um problema estrutural, por isso que o máximo que se chega é na exigência de punição do agressor e não na discussão acerca das relações patriarcais que geram essa violência.

### 3. O ASSÉDIO SEXUAL EM SENTIDO AMPLO

Como já mencionado, vamos abordar a questão do assédio sexual de modo amplo e não somente nos termos restritos da legislação penal.

Silvia Chakian explica que:

O assédio sexual acontece sempre que houver uma manifestação sexual ou sensual não consentida pela pessoa a quem essa manifestação se destina. Pode abranger cantadas grosseiras, ofensivas, ou situações em que há intuito de intimidação e conotação sexual, podendo ou não haver contato físico. Portanto, o assédio nunca se confunde com a paquera, por exemplo, em que há uma relação mútua e uma intenção recíproca de aproximação.<sup>12</sup>

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção sobre a eliminação da violência e do Assédio no mundo do Trabalho (Convenção nº 190)<sup>13</sup>, define Assédio Sexual no artigo 1º da seguinte forma:

11 CRELIER, Cristiane. Uma em cada cinco estudantes já sofreu violência sexual. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, DF, 10 set. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31579-uma-em-cada-cinco-estudantes-ja-sofreu-violencia-sexual>. Acesso em: 30 jun. 2022.

12 CHAKIAN, op. cit., p. 235.

13 A Convenção nº 190 foi adotada na Conferência Internacional da OIT em 21 de junho de 2019 e entrou em vigor em 25 de junho de 2021, já foi ratificada por dez países. O Brasil até a conclusão deste artigo não a havia ratificado.

a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou se suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero;

b) o termo “violência e assédio no gênero” significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual.<sup>14</sup>

A dúvida que sempre vem à tona é sobre qual a diferenciação entre assédio e paquera, ou seja, qual a diferença entre uma relação normal, consentida entre duas pessoas que se desejam e o que é violência. Para melhor esclarecer, é importante termos em mente que a paquera é sempre recíproca e consensual. O assédio é unilateral, invasivo. Portanto, as diferenças principais são: o consentimento e o constrangimento. Vale ressaltar que o assédio não diz respeito à sedução, não é sobre desejo. Assédio é sobre violência, sobre uso de poder, sobre medo.

O assédio sexual pode acontecer por atos explícitos ou velados, pode ser insinuação, escritos, gestos, não é preciso haver contato físico. A doutrina estabelece as seguintes espécies de assédio: chantagem ou coação, e pode ser vertical ou horizontal<sup>15</sup>.

Assédio por chantagem, também conhecido como “*quid pro quo*” (isto por aquilo), se sustenta na oferta de vantagens em troca de favores sexuais ou de ameaças com prejuízos. Acontece por meio de chantagens, insistências e importunação.

Assédio por coação, também chamado de assédio sexual ambiental, ocorre quando o assediador busca criar condições de trabalho ruins, abusivas ou ofensivas.

Assédio vertical é aquele praticado por superior hierárquico, valendo-se da sua posição para constranger, intimidar, pressionar com o objetivo de obter algum favorecimento sexual. É exatamente a descrição típica do crime de assédio sexual (artigo 216A, do Código Penal) que veremos a seguir.

14 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. C190: violence and harassment convention, 2019 (no. 190). **International Labour Organization**, Geneva, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C190](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190). Acesso em: 30 jun. 2022, tradução nossa.

15 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório V: acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho**. Genebra: OIT, 2018.

Assédio horizontal acontece quando não há diferenças de posição hierárquica entre assediador e assediado, como por exemplo, o assédio praticado por um colega de trabalho que exerce a mesma função da vítima. Do ponto de vista do Direito do Trabalho e do Direito Administrativo, o assédio sexual horizontal pode ser reconhecido e gerar responsabilidade para o assediador e para o empregador/Administração Pública, ainda que por omissão, por não ter garantido um ambiente de trabalho saudável.

Todas as formas de Assédio Sexual são ilícitas e merecem sanção que pode ser administrativa, cível ou criminal (por chantagem e horizontal).

Algumas condutas que podem indicar assédio sexual: chantagem ou intimidação; propostas indesejadas de caráter sexual (“convites”); olhares insinuantes, invasivos e persistentes; contatos físicos (toques, abraços, beijos); questionamentos ofensivos sobre a vida privada, preferências e práticas sexuais; compartilhamento de imagens ou vídeos íntimos do autor ou da vítima; pedido de favores sexuais em troca de alguma vantagem relacionada ou não com o cargo ou emprego; ameaças de perda da condição de trabalho ou serviço público ou de prejuízo; piadas ou comentários de natureza sexual (sobre roupas, identidade de gênero, orientação sexual, aspectos físicos); mensagens com conotação sexual através de e-mail, SMS, WhatsApp, redes sociais, de modo público ou privado.

Embora seja condição para a ocorrência do assédio sexual a ausência de consentimento da pessoa assediada, para fins do direito administrativo, importante apontar que algumas relações por si só podem viciar, prejudicar o consentimento ou torná-lo impossível, mesmo ao tratar-se de vítima maior de 14 anos e capaz (com consentimento válido). É o caso da relação professor/aluno. Tais situações devem ser bem avaliadas de acordo com as provas colhidas.

O artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais”<sup>16</sup>,

---

16 BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 13563-13577, 16 jul. 1990, Art. 15.

esse direito consiste “ao respeito na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”<sup>17</sup>. Acrescenta, ainda, no artigo 18, que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”<sup>18</sup>. E que a criança e o adolescente têm o direito de “ser educados sem o uso de tratamento cruel ou degradante pela pessoa encarregada de educá-los”<sup>19</sup>.

Lembramos que ao professor é incumbida a tarefa de educar e orientar, de modo que os alunos estão naturalmente em uma posição subordinada e, por isso, mais vulneráveis.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS DO ASSÉDIO NA VÍTIMA E IMPLICAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O assédio gera na vítima um grande sofrimento, em alguns casos provoca danos físicos e psicológicos incalculáveis, como alterações no sono, palpitações, sentimento de vergonha, isolamento, irritabilidade, redução da autoestima, hipertensão arterial, depressão, síndrome do pânico, e reflexos na vida familiar, social e afetiva, por isso o assédio é tratado como uma violência grave. Os reflexos na saúde da vítima de assédio podem ocasionar incapacidade laborativa temporária ou permanente ou até mesmo a morte (índices de suicídio).

Desse modo, para a Administração Pública há um prejuízo direto, pois o ambiente em que existe assédio fica circundado de hostilidade, desconfiança e desconforto, refletindo diretamente na produtividade, não somente da vítima, mas de todos do setor, do que decorre aumento de rotatividade de pessoal; elevação da possibilidade de erros e acidentes; absenteísmo; aposentadoria prematura; licenças-médicas; aumento de doenças profissionais e acidentes de trabalho; demissões; pagamento de indenizações; e evasão escolar (no caso de assédio praticado em

---

17 Ibidem, Art. 17.

18 Ibidem, Art. 18.

19 Ibidem, Art. 18A.

escolas ou universidades). Todas essas consequências evidentemente oneram a sociedade, tanto do ponto de vista orçamentário quanto pela deficiência na prestação do serviço público.

Além disso, há a consequência para a Administração Pública que pode afetar ou comprometer a confiança da sociedade em relação à sua imagem e reputação.

## 5. O ASSÉDIO SEXUAL COMO CRIME

O crime de assédio sexual foi introduzido no Código Penal (artigo 216-A) pela Lei nº 10.224/2001 e caracteriza-se por constrangimentos e ameaças, com a finalidade de obter favores sexuais, praticados por alguém de posição superior à vítima.

Assim, o artigo 216A do Código Penal dispõe:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena de 1(um) a 2 (dois) anos de reclusão.<sup>20</sup>

Cezar Roberto Bitencourt afirma que:

Assediar sexualmente, sob o aspecto criminal, significa constranger alguém, com o fim especial de obter concessões sexuais, abusando de sua condição de superioridade ou ascendência decorrentes de emprego, cargo ou função. Destacam-se, fundamentalmente, quatro aspectos: a) ação de constranger (constranger é sempre ilegal ou indevido); b) especial fim (favores ou concessões libidinosas); c) existência de uma relação de superioridade ou ascendência; d) abuso dessa relação e posição privilegiada em relação à vítima.<sup>21</sup>

---

20 BRASIL. Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 maio 2001a, art. 216A.

21 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial* (arts. 213 1 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.4, p. 132.

São requisitos do tipo penal: o dolo, a finalidade específica de obtenção de vantagem sexual, a ausência de consentimento da vítima e relação hierárquica entre autor e vítima.

Portanto, para a configuração de crime de assédio sexual é necessário que haja relação de trabalho e subordinação entre o assediador e a pessoa assediada, ou seja, as relações entre a vítima e o agressor devem decorrer do trabalho.

No Brasil, as mulheres ingressaram de maneira mais maciça no mercado de trabalho apenas na década de 1970, sendo que a participação efetiva de mulheres em entidades sindicais apenas passou a existir nos anos 1980<sup>22</sup>. Esse contexto histórico particular apenas agravou a situação de desigualdade que traz como consequência direta a desproporcionalidade salarial e a menor ocupação de cargos de chefia.

Como já vimos anteriormente, o assédio é definido como um constrangimento com conotação sexual e no ambiente de trabalho, como regra, o agente usa de sua posição hierarquicamente superior para atingir os seus fins.

Para Angela Davis:

A existência generalizada do assédio sexual no trabalho nunca foi um grande segredo. De fato, é precisamente no trabalho que as mulheres – em especial quando não estão organizadas em sindicatos – são mais vulneráveis. Por já terem estabelecido a dominação econômica sobre suas subordinadas do sexo feminino, empregadores, gerentes e supervisores podem tentar reafirmar sua autoridade em termos sexuais. O fato de que as mulheres da classe trabalhadora são mais intensamente exploradas do que os homens, contribui para sua vulnerabilidade ao abuso sexual, enquanto a coerção sexual reforça, ao mesmo tempo, sua vulnerabilidade à exploração econômica.<sup>23</sup>

Entretanto, embora para a caracterização do crime de assédio sexual seja imprescindível a existência de hierarquia entre autor e vítima, isso não

---

22 GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 640-669.

23 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 201/202.

significa que não exista assédio sexual, fora da definição dada pelo Direito Penal. O assédio, para fins trabalhistas ou administrativos disciplinares, não está apenas circunscrito às posições de chefia ou comando, é constituído por constrangimentos, incômodos, ameaças que constroem a vítima dentro ou fora (mas decorrente do labor) do seu ambiente de trabalho.

Para além das posições hierárquicas de chefe e subordinado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser possível a configuração do crime de assédio sexual, também na relação entre professor e aluno, por estarem presentes as duas condições exigidas na norma penal: hierarquia e ato praticado ser inerente ao exercício de emprego, no caso o magistério.

Nesse diapasão, destaco a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Recurso especial. Assédio sexual. Art. 216-A, § 2º, do CP. Súmula n. 7 do STJ. Não aplicação. Palavra da vítima. Harmonia com demais provas. Relação professor-aluno. Incidência. Recurso especial conhecido e não provido.**

1. Não se aplica o enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que os fatos são devidamente delineados no voto condutor do acórdão recorrido e sobre eles não há controvérsia. Na espécie, o debate se resume à aplicação jurídica do art. 216-A, § 2º, do CP aos casos de assédio sexual por parte de professor contra aluna. 2. O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. 3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se preva-lece de sua autoridade moral e intelectual – dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal – para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica

inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida. 4. É patente a aludida “ascendência”, em virtude da “função” desempenhada pelo recorrente – também elemento normativo do tipo –, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a “ascendência” constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal. 5. Recurso especial conhecido e não provido.<sup>24</sup>

Como acima explicitado, independentemente de ser fato típico nos termos da legislação penal, no âmbito administrativo disciplinar o que importa para a caracterização da infração é comprovação de conduta reprovável, inaceitável e improba, consistente em ter o agente público, no exercício do cargo, em ambiente escolar, feito uma manifestação sexual não consentida contra discente.

Anota-se que, em qualquer hipótese, se houver a prática de violência ou de grave ameaça com a consequente conjunção carnal, ou outro ato libidinoso, haverá a configuração do crime de estupro<sup>25</sup>.

## **6. OUTROS TIPOS PENAIS QUE TUTELAM A DIGNIDADE SEXUAL**

Como dissemos no início, ao tratarmos de assédio sexual em sentido amplo praticado na Administração Pública, não estamos abordando unicamente o tipo penal descrito no artigo 261A, vez que outros crimes também podem ser praticados ao haver constrangimento de alguém com o fim de obter favorecimento sexual.

Dessa forma, outras condutas tipificadas pela lei penal, por também atingirem o bem jurídico da dignidade sexual, merecem ser tratadas neste artigo.

---

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso especial 1759135/SP**. Art. 216-A, § 2º do Código Penal. Recorrente: E A dos S. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859837568/recurso-especial-resp-1759135-sp-2018-0168894-7/inteiro-teor-859837578>. Acesso em: 1 jul. 2022, p. 1.

25 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2391-2413, 31 dez. 1940, art. 213.

### Para Bitencourt:

A liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, independente, distinto da liberdade geral, com idoneidade para receber, autonomamente, a proteção penal. No entanto, reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras (não jurídicas) que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente.

Pois é exatamente esse contexto valorativo de regras (normas não jurídicas) que disciplina o comportamento sexual nas relações interpessoais e estabelece os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente. É esse contexto normativo cultural que estabelece os limites toleráveis de nosso comportamento social sexual e nos recomenda respeitar a liberdade do outro, que tem o direito de preservar a sua privacidade, liberdade e dignidade sexuais, as quais, sendo desrespeitadas, transformam seus violadores em verdadeiros infratores penais, devendo responder criminalmente pela violação desses bens jurídicos sagrados e consagrados na própria Constituição Federal. Por isso, sua violação constitui crime não apenas contra a liberdade sexual – livre direito de escolha –, como também contra a própria dignidade sexual, que é maior e mais abrangente, aliás, tanto que abrange a própria dignidade humana.<sup>26</sup>

Assim, é o caso do crime de “*stalking*” ou perseguição, disposto no artigo 147A do Código Penal (introduzido pela Lei nº 10.132/21), que pune a conduta de quem perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

---

26 BITENCOURT, op. cit., p. 53.

Se além da importunação, houver também a prática de ato libidinoso com o objetivo de satisfação da libido, como beijo, passada de mão, masturbação, poderá estar configurado o crime descrito no artigo 215A, a Importunação Sexual.

## 7. ASSÉDIO SEXUAL COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Ainda são escassos os estudos acerca do assédio sexual na Administração Pública, entretanto, é indiscutível a existência persistente de condutas que caracterizam o assédio sexual perpetrado por agentes públicos, primeiro porque a Administração Pública está inserida dentro do contexto social e histórico exaustivamente descrito neste artigo, e segundo, porque é nas instituições de Estado que as relações de poder e hierarquia estão arraigadas.

Embora o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) e a Consolidação das Leis do Trabalho não abordem explicitamente, nem definam o assédio sexual, a conduta do servidor público assediador pode e deve ser punida, pois afronta a moralidade da Administração Pública e viola vários deveres estabelecidos em lei.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.973/1996, dispõe nos artigos 1 e 2, “c”, o que se entende por violência contra a mulher: “[...] violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”<sup>27</sup>. O artigo 3 dispõe que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>28</sup>.

Prevê ainda expressamente no artigo 7 que:

Os Estados partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

27 BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 14471-14472, 2 ago. 1996, art. 2.

28 *Ibidem*, art. 3.

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; [...] <sup>29</sup>

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece, como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana e o seu artigo 37 dispõe, expressamente, que a administração pública direta e indireta deverá obedecer ao princípio da moralidade.

O Decreto Estadual nº 63.251/2018, no seu artigo 1º, determina que o assédio sexual praticado pelo agente público do estado de São Paulo deve ser punido com pena de demissão ou demissão por justa causa, nos termos da Lei nº 10.261/1968 e da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Artigo 1º. O assédio sexual praticado pelo agente público que, valendo-se de sua condição funcional, constrange alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual para si ou para outrem, poderá caracterizar procedimento irregular de natureza grave, passível de punição com a pena de demissão, nos termos do artigo 256, inciso II, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 482, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>30</sup>

Como exposto anteriormente, para a configuração do assédio sexual, no âmbito civil, trabalhista ou administrativo, não é necessária a existência de relação hierárquica, podendo ser praticado por qualquer pessoa e contra quem quer que seja, servidor, superior, subordinado, prestador terceirizado, usuário do serviço público. Somente no âmbito penal a ascendência entre autor e vítima, na relação de laboral, é imprescindível.

O assédio sexual não tem uma descrição específica na legislação trabalhista ou administrativa sancionadora, mas conforme vimos, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo

---

<sup>29</sup> Ibidem, art. 7.

<sup>30</sup> SÃO PAULO. Decreto nº 63.251 de 8 de março de 2018. Disciplina a instauração e o processamento de apuração preliminar na hipótese de assédio sexual praticado por agente público no âmbito da Administração Pública Estadual. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*: seção 1, São Paulo, p. 1, 9 mar. 2018, art. 1º.

(Lei nº 10.261/1968) descreve no artigo 241, inc. VI, inc. XII, inc. XIII e inc. XIV e art. 256, inc. II, condutas que perfeitamente se encaixam como prática de assédio no serviço público.

O artigo 241 determina quais são os deveres dos servidores estatuais estatutários, que entre outros, constam: tratar com urbanidade os colegas de trabalho e as partes (inciso VI), cooperar e manter um ambiente solidário no trabalho (artigo XII), estar em dia com leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço (inciso XIII) e proceder na vida pública e privada de modo que dignifique a função pública (inciso XIV), bem como preservação da moralidade administrativa. Também constitui como procedimento irregular de natureza grave (artigo 256, inc. I), estando sujeito à pena de demissão.

No caso de empregado público, submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, o assédio sexual constitui-se causa para a justa causa nos termos do artigo 482, inciso *b*, pois configura incontinência de conduta.

No que tange à tipificação do ato como causa para a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, destacamos os seguintes julgados:

Assédio sexual. Tipificação como incontinência de conduta. Requisitos. O assédio grosseiro, rude e desrespeitoso, concretizado em palavras ou gestos agressivos, já fere a civilidade mínima que o homem deve à mulher, principalmente em ambientes sociais de dinâmica rotineira e obrigatória. É que nesses ambientes (trabalho, clube, etc.), o constrangimento moral provocado é maior, por não poder a vítima desvencilhar-se definitivamente do agressor.<sup>31</sup>

Constitui justa causa o assédio entre colegas de trabalho, quando a um deles causa constrangimento, é repellido, descambiando o outro para a vulgaridade e ameaças, em típica má conduta.<sup>32</sup>

---

31 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO apud LIPPMANN, Ernesto. Advogado discute valor de indenização por assédio sexual após nova lei. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 maio 2001. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-mai-20/fica\\_punicao\\_assedio\\_sexual\\_lei\\_10224?pagina=3](https://www.conjur.com.br/2001-mai-20/fica_punicao_assedio_sexual_lei_10224?pagina=3). Acesso em: 1 jul. 2022.

32 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO apud LIPPMANN, Ernesto. Advogado discute valor de indenização por assédio sexual após nova lei. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 maio 2001. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-mai-20/fica\\_punicao\\_assedio\\_sexual\\_lei\\_10224?pagina=3](https://www.conjur.com.br/2001-mai-20/fica_punicao_assedio_sexual_lei_10224?pagina=3). Acesso em: 1 jul. 2022, grifo do autor.

Para a doutrina trabalhista, o assédio sexual define-se como:

A conduta de importunação maliciosa e reiterada, explícita ou não, com interesse e conotações libidinosos, de uma pessoa física em relação a outra. Trata-se de uma ofensa de natureza essencialmente emocional, psicológica, embora podendo ostentar também dimensão física. A relevância do assunto desde a Constituição de 1988 fez esta situação de dano moral transbordar do acanhado conceito de incontinência de conduta (infração do trabalhador: art. 482, “b”, *ab initio*, CLT) ou do tipo jurídico também indicado pelo art. 483, “e”, da CLT (infração empresarial: “ato lesivo à honra e boa fama”). Embora, é claro, o fato ou a conduta que denotem assédio sexual possam ser enquadrados nesses dispositivos, para os fins jurídicos previstos pela CLT, sua caracterização é, efetivamente, ainda mais ampla.<sup>33</sup>

Ressalte-se que, nos termos da legislação trabalhista, o empregador deve adotar posturas para evitar constrangimentos e violência no ambiente de trabalho, pois é sua obrigação “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”<sup>34</sup>.

No âmbito da Administração Pública, portanto, o assédio sexual pode ser considerado tanto crime, quanto infração disciplinar, sendo que a apuração dos fatos é dever e não faculdade<sup>35</sup>. A autoridade administrativa que tem ciência de uma situação de assédio deve adotar as medidas legais para sua apuração, mesmo sem autorização da vítima. O assédio é um mal para a toda a Administração e atenta contra a moralidade e o interesse público.

Dadas as peculiaridades da infração disciplinar, a autoridade administrativa que tem ciência de uma situação de assédio deve providenciar as seguintes medidas legais para sua apuração: instauração de apuração preliminar, sigilo e prioridade de tramitação, acolhimento da vítima, cuidado com a escuta tanto da vítima como das testemunhas e, se necessário,

33 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 1394.

34 BRASIL. *Consolidação das leis do trabalho* – CLT e normas correlatas. Brasília, DF: Senado Federal, 2017, p. 35, art. 157, inc. I.

35 SÃO PAULO. Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*: seção 1, São Paulo, p. 2-8, 29 out. 1968, art. 264.

deve determinar o afastamento preventivo do servidor (prazo máximo de 180 dias prorrogáveis)<sup>36</sup>. Se a conduta também for crime, a autoridade deve providenciar para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial, nos termos do artigo 302 da Lei nº 10.261/1968.

É importante anotar que, para a tipificação criminal, é necessário o enquadramento estrito dos termos elencados na norma penal, a chamada tipificação, que nem sempre é a mesma para a configuração do ilícito administrativo e que nos termos do artigo 250, parágrafo 1º, da Lei nº 10.261/68, a responsabilidade administrativa é independente da civil e criminal.

No campo disciplinar, o agente público que praticar assédio sexual em razão de seu cargo, emprego ou função, mesmo que fora do seu local de trabalho, poderá estar sujeito, conforme a natureza do seu cargo, às penas de demissão<sup>37</sup>, cassação de aposentadoria<sup>38</sup>, dispensa<sup>39</sup> ou demissão por justa causa – no caso de empregado público<sup>40</sup>.

Frise-se novamente que, se além do assédio, houver a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, estaremos diante do crime de estupro<sup>41</sup>, que, em razão de ser crime hediondo, para o direito administrativo disciplinar, implicará na demissão a bem do serviço público<sup>42</sup> ou dispensa agravada<sup>43</sup>.

## **8. A PRODUÇÃO DE PROVA NO ASSÉDIO E A NÃO REVITIMIZAÇÃO**

No que tange à instrução do processo disciplinar, nos casos de assédio, há uma grande dificuldade na produção das provas, pois os atos

36 Ibidem, art. 266, inc. I.

37 Ibidem, art. 256, inc.II.

38 Ibidem, art. 259, inc. I.

39 SÃO PAULO. Lei nº 550 de 13 de novembro de 1974. Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*: seção 1, São Paulo, p. 3-4, 14 nov. 1974, artigo 35, inc. IV.

40 BRASIL, 2017, p. 80, art. 482, “b”.

41 Idem, 1940, art. 213.

42 SÃO PAULO, 1968, art. 257, inc. XI.

43 Idem, 1974, art. 35, § 1º.

normalmente são praticados de maneira privada, artilosa, escondida, sem a presença de testemunhas.

Pode-se provar o assédio sexual por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente por meio de bilhetes, cartas, mensagens eletrônicas, áudios, vídeos, ligações telefônicas, mensagens ou postagens em redes sociais, testemunhas.

Ressaltamos que, nos processos disciplinares em que se apura a ocorrência de assédio sexual, assim como ocorre nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a palavra da vítima é de extrema importância e deve ser ouvida e valorada, isso porque em situações de assédio ou outras infrações contra a dignidade sexual, dificilmente o agente pratica os atos na presença de testemunhas ou de modo a ser publicamente notado.

Nesse sentido têm se firmado a Jurisprudência:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Nessa linha, sendo a mãe, representante da ofendida, não há qualquer ilegalidade em seu depoimento, mesmo sendo ela a assistente da acusação. Prosseguindo, conforme consignado pela Corte de origem, no processo penal, não há vedação legal para a oitiva da vítima ou sua representante legal, quando figuram como Assistentes de Acusação, podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova, pois, caso contrário todos os crimes praticados na clandestinidade (sem testemunhas presenciais), ficariam impunes, mormente em relação aos cometidos contra a dignidade sexual, como no caso.<sup>44</sup>

Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida

---

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1594445/SP. Agravante: I dos S. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Agravado: I C F dos S (menor). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de fevereiro de 2020. *Diário da Justiça eletrônico*, 14 fev. 2020.

expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios.<sup>45</sup>

Assédio Sexual – Prova – Exigir-se a prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo.<sup>46</sup>

Outro ponto importante a ser tratado é a respeito do método de colheita de provas. É sabido que o número de subnotificações de casos em que se tem como objeto infrações que atentem contra a dignidade sexual se dá, principalmente, pelo medo da vítima em ser julgada ou revitimizada no curso do processo.

Diante disto, o processo não pode ser mais um instrumento para a violência de gênero e não deve ser usado para violentar mais uma vez, revitimizando a pessoa que sofreu o assédio.

Ressaltamos que a tentativa de culpabilizar a vítima de assédio, por exemplo, com insinuações ou perguntas acerca da roupa que usava, do comportamento, do estado civil ou orientação sexual não são condizentes ao exercício ético que deve nortear a autoridade apuradora e a defesa.

É indiscutível que a garantia da ampla defesa está assegurada pela Constituição Federal e inserida no rol das garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, entretanto, o uso de argumentos ofensivos é uma estratégia no mínimo cruel e atentatória a outras garantias fundamentais que também são asseguradas constitucionalmente: a dignidade da pessoa humana, o direito à não discriminação e o direito à igualdade.

Fábio Medina Osório, ao citar Georges Dellis, enfatiza que:

O direito de defesa não significa um direito radical e absoluto a proteção de interesses ilegítimos, ou um direito que se possa exercer sem limites temporais, racionais, legais ou judiciais. Não se trata de um direito

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 727704/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi 7 de junho de 2016. *Diário da Justiça eletrônico*, 13 jun. 2016.

46 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (10. Turma). Recurso Ordinário 20000383150/SP. Recorrente: MBR comércio de calçados LTDA. Recorrido: Darlene Barbosa Vieira. Relatora: Juíza Vera Marta Publio Dias, 14 de agosto de 2001. TRT-2, 31 ago. 2001b.

supremo, superior a todos os demais direitos envolvidos em um litígio de ordem administrativa.<sup>47</sup>

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero traçou importantes diretrizes para a instrução processual com perspectiva de gênero:

Em casos que envolvem desigualdades estruturais, a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero [...]. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. Em vista dessa situação, **o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las.**

Assim como no caso das audiências, **provas periciais** devem ser produzidas com atenção a desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. É imprescindível que peritos(as) e outros atores (assistentes sociais, policiais) sejam capacitados(as) para perceber essa situação e tentar neutralizá-la. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução. O papel de juízes(as), nesse contexto, é o de circunscrever quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos interseccionais de opressão, como raça e orientação sexual. Ademais, **a atenção ao gênero demanda uma postura ativa dos(as) julgadores(as) quando da análise de laudos técnicos.** As ciências podem ser tão enviesadas quanto o direito e isso é algo que, em muitos casos, passa despercebido.

A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

---

47 OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 269.

Subquestões incluem, por exemplo:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?)
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
- Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).
- O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?).
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?<sup>48</sup>

Neste contexto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 400A, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.245/2021, dispõe que:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

---

48 BRASIL, 2021a, p. 47-48, grifos do autor.

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.<sup>49</sup>

Embora as normas disciplinares sejam omissas a respeito do tema, entendemos que em uma interpretação sistemática e conforme a Constituição Federal, não é possível admitir que durante a produção de provas, ocorram ofensas à dignidade humana e a autoridade administrativa deve atuar para coibir condutas desse tipo.

A tentativa de produção de provas baseada em uma avaliação moralista ou ideológica, nada mais é do que a reafirmação da desigualdade entre os gêneros que impera na sociedade patriarcal e que tenta justificar violências cotidianas, ou desacreditar denúncias e que afetam tão-somente as mulheres. O foco da prova, articulada pela defesa ou pela autoridade, baseado em argumentos morais e de gênero que impõe uma avaliação crítica ao comportamento ou condutas privadas de uma vítima, normalmente acontece pelo simples motivo de ela ser do sexo feminino, o que provavelmente não aconteceria com uma vítima do sexo masculino.

Segundo a professora Silvia Pimentel:

Estereótipos, preconceitos e discriminações contra homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto negativo desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente indultados nas (in) consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores do direito e refletidos em sua práxis jurídica. Essa absorção, por vezes, implica em uma verdadeira “inversão de atores” nos processos, vale dizer, através dos discursos proferidos pelos operadores do Direito, vítimas transformam-se em réus e vice-versa.<sup>50</sup>

Silvia Chakian, por sua vez, nos ensina que:

Não se pode perder de vista a necessidade de avanço na mudança

49 BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941, art. 400-A.

50 PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 203.

de posturas sobre a forma como a sexualidade feminina é julgada, a partir de uma dupla moral, para homens e mulheres, na qual delas se espera, ainda hoje, o papel de recato, do comportamento sexual “adequado”, discreto e tradicional. Afinal, são essas expectativas sobre o comportamento feminino “adequado”, sedimentadas ao longo de séculos de dominação masculina, que têm autorizado a absurda responsabilização da mulher pela própria violência que a vitimou, como se tivesse contribuído para sua ocorrência, ao mesmo tempo em que tem a vida exposta e devastada [...].<sup>51</sup>

Inadmissíveis, portanto, as narrativas ou provas, no bojo do processo disciplinar, que reforçam estereótipos morais e de gênero, que revitimizam a vítima de assédio sexual ou de qualquer outro ato atentatório à dignidade sexual, sob pena de se constituir em nova violência de gênero, travestida de violência processual.

## 9. CONCLUSÃO

É preciso estabelecer um debate sério na sociedade e na Administração Pública sobre o assédio, não apenas para apreciarmos estatísticas ou números. Precisamos estabelecer uma profunda discussão a respeito da violência estrutural que sustenta a sociedade patriarcal e que não enxerga a mulher como sujeito.

Combater o assédio sexual dentro do serviço público faz parte da luta por igualdade de gênero, pois é por meio do trabalho e do acesso às políticas públicas que se garantem condições para a ocupação de importantes espaços na sociedade.

Dessa forma, somente teremos uma sociedade igualitária quando promovermos efetivamente o combate à violência de gênero, de raça e de classe, isso porque o acesso à cidadania de grupos minoritários, como é o caso das mulheres, depende de condições isonômicas de acesso ao trabalho, à educação, ao espaço público e ao poder.

Embora ainda não se tenha uma lei específica, no direito administrativo ou no direito do trabalho, que defina o assédio sexual, ele já pode ser

---

51 CHAKIAN, op. cit., p. 255.

tipificado como crime, conforme explanado neste artigo, mas também como infração disciplinar, já que se constitui como ofensa aos deveres funcionais.

Por outro lado, entendemos que é necessária a adoção de medidas não somente para apurar e tornar possível a punição de assediadores, pois, como vimos, trata-se de um fenômeno estrutural, que não será modificado apenas por soluções punitivistas, é preciso mais.

Entendemos que o Estado deva atuar, também, no aperfeiçoamento das políticas públicas que garantam a educação, a informação aos agentes públicos e a prevenção do assédio sexual no serviço público, bem como na criação de estruturas de acolhimento que assegurem que as mulheres/vítimas tenham acesso a canais de denúncia e, posteriormente, encontrem pontos de apoio em seus locais de trabalho, de estudo ou de atendimento ao cidadão.

Em suma, a prevenção e o combate ao assédio sexual devem ser um compromisso da Administração Pública, pois é o modo de atingirmos a igualdade de direitos entre homens e mulheres e, conseqüentemente, construirmos uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDET, Hannah. *Sobre a violência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ASSÉDIO. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos Ltda., 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ass%C3%A9dio/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

AZIN, Diana Guimarães. *Assédio moral e sexual nas instituições federais de ensino*. Brasília, DF: Advocacia Geral da União, 2021. Disponível em: <https://www.ifb.edu.br/attachments/article/21279/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20-%20ass%C3%A9dio%20sexual%20e%20moral.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial* (arts. 213 1 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho** – CLT e normas correlatas. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14471-14472, 2 ago. 1996.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13563-13577, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 maio 2001a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 727704/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi 7 de junho de 2016. **Diário da Justiça eletrônico**, 13 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1594445/SP. Agravante: I dos S. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Agravado: I C F dos S (menor). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, 14 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso especial 1759135/SP**. Art. 216-A, § 2º do Código Penal. Recorrente: E A dos S. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://stj.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/859837568/recurso-especial-resp-1759135-sp-2018-0168894-7/inteiro-teor-859837578>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (10. Turma). Recurso Ordinário 20000383150/SP. Recorrente: MBR comércio de calçados LTDA. Recorrido: Darlene Barbosa Vieira. Relatora: Juíza Vera Marta Publio Dias, 14 de agosto de 2001. TRT-2, 31 ago. 2001b.

CALDEIRA, Michelle Gomes Heringer. **Assédio na administração pública: combate e prevenção**. Brasília, DF: Escola de Governo do Distrito Federal. Disponível em: <https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Apresentacao.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019. p. 324-333.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2019.

CRELIER, Cristiane. Uma em cada cinco estudantes já sofreu violência sexual. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, DF, 10 set. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31579-uma-em-cada-cinco-estudantes-ja-sofreu-violencia-sexual>. Acesso em: 30 jun. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 640-669.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Assédio sexual. **Dossiê Violência Sexual**. São Paulo, [2020]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/assedio-sexual/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. C190: violence and harassment Convention, 2019 (no. 190). **International Labour Organization**, Geneva, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:C190](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190) *in* [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_806107/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_806107/lang--pt/index.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

LIPPMANN, Ernesto. Advogado discute valor de indenização por assédio sexual após nova lei. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 maio 2001. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-mai-20/fica\\_punicao\\_assedio\\_sexual\\_lei\\_10224?pagina=3](https://www.conjur.com.br/2001-mai-20/fica_punicao_assedio_sexual_lei_10224?pagina=3). Acesso em: 1 jul. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. 2. ed. São Paulo: M-1 edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. **Nações Unidas Brasil**, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório V: Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho**. Genebra: OIT, 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PAES, Fabiana Dal'mas Rocha. Entenda as discussões sobre o feminismo nos cenários nacional e internacional. **Poder 360**, Brasília, DF, 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/entenda-as-discussoes-sobre-o-feminismo-no-cenario-nacional-e-internacional/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

PRATES, Ana Laura. **Feminilidade e experiência psicanalítica**. 2. ed. São Paulo: Agente Publicações. 2017.

RIBEIRO, Djamila. “É preciso discutir por que a mulher negra é a maior vítima de estupro no Brasil”. [Entrevista cedida a] Marina Novaes. *El País*, São Paulo, 23 jul. 2016. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046\\_029192.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/14/politica/1468512046_029192.html). Acesso em: 30 jun. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 63.251 de 8 de março de 2018. Disciplina a instauração e o processamento de apuração preliminar na hipótese de assédio sexual praticado por agente público no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1, São Paulo, p. 1, 9 mar. 2018.

SÃO PAULO. Lei nº 550 de 13 de novembro de 1974. Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1, São Paulo, p. 3-4, 14 nov. 1974.

SÃO PAULO. Lei nº 10.261 de 28 de outubro de 1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1, São Paulo, p. 2-8, 29 out. 1968.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. A história dos direitos das mulheres. **Politize!**, Florianópolis, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 1 jul. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2017.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **A constituição do sujeito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos**. 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

